



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2022 (Do Sr. Pedro Vilela)

Apresentação: 22/06/2022 17:56 - Mesa

PL n.1742/2022

Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro, para prever a perda de cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo para os apenados por crimes de violência contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro, para prever a perda de cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo para os apenados por crimes de violência contra a mulher.

Art. 2.º O artigo 92 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

I – a perda de cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo:

.....

c) automaticamente, quando for aplicada pena privativa de liberdade em decorrência da prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2.º, VI; 129, § 13; 147-A, § 1.º, inciso II e 147-B desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD226744749500*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226744749500>

JUSTIFICAÇÃO

Causou grande comoção e repulsa a divulgação do vídeo que mostra a Procuradora-Geral do Município de Registro/SP, Gabriela Samadello Monteiro de Barros, sendo covarde e brutalmente agredida pelo também Procurador Municipal Demétrius Oliveira Macedo.

A agressão, que envolveu cotoveladas e socos, teria sido motivada pela abertura de um processo administrativo contra o Procurador, seu subordinado, exatamente em decorrência da postura que aquele adotava no ambiente de trabalho.

É dever do Congresso Nacional evitar novas ocorrências do gênero, que sempre chocam e revoltam nossa sociedade.

Nesse sentido, proponho a perda **automática** do cargo, emprego, função pública ou do mandato eletivo ocupado por condenados pelos crimes de feminicídio, de lesão corporal contra mulher, por razões da condição do sexo feminino, de perseguição contra mulher, por razões da condição de sexo feminino e de violência psicológica contra a mulher, nos termos do Código Penal brasileiro.

Pela importância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2022.

**Deputado Pedro Vilela
PSDB/AL**



* C D 2 2 6 7 4 4 7 4 9 5 0 0 *